



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

8 CA 568

Habituação,

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E

DEFESA DO CONSUMIDOR

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 23/03/2023
HORA: 15:12:40

Parecer em 1º turno sobre Projeto de Lei nº 513/2023.

RELATÓRIO

De autoria de todas as mulheres da CMBH - Vera. Cida Falabella; Vera. Fernanda Pereira Altoé; Vera. Flávia Borja; Vera. Iza Lourença; Vera. Janaina Cardoso; Vera. Loíde Gonçalves; Vera. Marcela Trópia; Vera. Marilda Portela; Vera. Professora Marli, o Projeto de Lei nº 513/2023 foi publicado por esta Casa Legislativa em 07 de março de 2023, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte*".

O projeto foi instruído, como de costume, com toda legislação correlata, conforme apresentado em seus autos de fls. 5 à 16.

O texto original foi apreciado pela **Comissão de Legislação e Justiça – CLJ** tendo aprovado parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade publicado em 14/03/2023 (relator Vereador Irlan Melo).

Posteriormente, o projeto seguiu para a **Comissão de Mulheres**, sendo o parecer pela aprovação acolhido pela comissão e publicado em 21/03/2023 (relator Rubão).

Seguindo sua tramitação, o projeto aportou nesta **Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**, na qual fui designado relator e, portanto, passo a emitir parecer sobre o Projeto, em 1º turno, na forma do art. 52, VIII, do Regimento Interno desta Casa, competindo-me a analisá-lo quanto ao mérito, especificamente no que dispõe a alínea 'a' e 'h':

Art. 52, inciso VIII, alínea 'g' do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VIII – Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor:

g) matéria referente à defesa do consumidor;

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa anexa, o projeto em análise visa garantir o direito das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a obterem vaga nas escolas da Rede Pública no Município de Belo Horizonte.

A necessidade da existência de uma lei que ajude a oprimir a violência doméstica contra a mulher, tratada tanto na Constituição Federal, como em diversos tratados internacionais, inclusive dos quais o Brasil faz parte, é reforçada por dados que confirmam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

Dados trazidos em audiência pública realizada na Comissão de Mulheres ocorrida em 21 de março de 2023 mostram que, em 2022 foram registrados 230.861 casos de agressões contra as mulheres (aumento de 0,6%); 597.623 ameaças (aumento 3,6%); 619.353 chamadas no 190 (aumento de 4%) e 370.209 medidas protetiva de urgência deferidas (aumento de 13,6%).

Em relação ao crime de feminicídio, o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ apontou Minas Gerais como o estado do Brasil com mais registros de feminicídios registrados em 2021. De acordo com o levantamento, foram registrados 154 casos de feminicídio em todo o estado mineiro. Em comparação a 2020, Minas teve o aumento de três ocorrências.

Além de Minas, São Paulo aparece com um número significativo de casos: 136 ocorrências no último ano. Os dois estados são os únicos a registrarem mais de 100 casos de violência contra a mulher.

¹ Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/07/01/interna_gerais,1377293/minas-e-o-estado-com-mais-registros-de-feminicidios-aponta-levantamento.shtml. Acessado em 23/03/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O anuário aponta leve queda de 1,7% quando se somam todos os casos em território nacional. Ao todo, foram 1.341 feminicídios em 2021 contra 1.354 em 2020.

“Desde o 11º Anuário, publicado em 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulga e monitora os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil. De lá para cá, muita coisa mudou (ou está mudando): as instituições policiais e de justiça criminal tiveram que olhar para os crimes letais contra as mulheres de forma a incorporarem um olhar de gênero no atendimento, nas investigações policiais e em seus desdobramentos. Isso serviu, na prática, para que alguns estados melhorassem os registros, criassem unidades especializadas de atendimento às mulheres, assim como núcleos de estudos para compreender como se dá a violência contra meninas e mulheres e quais as formas possíveis de enfrentamento. No entanto, ainda estamos lidando com números que traduzem uma violência cotidiana, que acontece principalmente dentro das casas dessas mulheres e, infelizmente, cometida por pessoas conhecidas, com as quais têm ou tiveram algum tipo de vínculo afetivo. Mesmo sendo um contexto tão conhecido por nós, pesquisadoras(es), ainda nos parece inacreditável estarmos abordando, em mais um Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tantos casos em que mulheres são assassinadas provavelmente porque decidem romper uma relação, ou começar um novo trabalho ou ter novos amigos. Paradoxalmente, é justamente quando as mulheres rompem com os papéis sociais de gênero esperados que sejam cumpridos por elas, que se encontram em maior vulnerabilidade.

Ao dar visibilidade aos números, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública pretende contribuir para que projetos de lei, políticas públicas e ações da sociedade civil sejam colocados em prática para a preservação e proteção da vida de meninas e mulheres.”²

Nesse ponto que devem entrar em ação as Casas Legislativas, como neste caso em concreto, ao propor tal iniciativa como mais uma forma de apoiar as mulheres vítimas de tais violências, possibilitando essa ampliação de possibilidades legais de proteção.

² Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acessado em 23/03/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vale destacar o desenvolvimento das normativas penais de proteção as mulheres, as quais muito se desenvolveram nos últimos 15 anos, tendo como um importante marco a Lei Federal 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha).

Historicamente, no caso específico da Maria da Penha (que deu nome à Lei), ocorrido em 1983, o ex-marido alvejou a mulher enquanto ela dormia, deixando-a com sequelas graves de paraplegia. Apesar disso, ele somente foi condenado depois de 19 anos. Diante da morosidade do Estado, ela recorreu aos órgãos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e formulou uma denúncia.

Como o caso teve repercussão internacional, faz com que o Brasil sofresse uma pressão de diversos órgãos para observar mais de perto as situações de violência doméstica e tomasse as providências no sentido de garantir mais proteção às vítimas.

A demora na resolução do caso teve uma grande repercussão, resultando na intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA solicitando ao governo brasileiro um parecer sobre o fato. Contudo, o governo não apresentou o relatório, sendo condenado em 2001 a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha em razão da negligência e omissão ao caso. Ademais, foi solicitado que o país adotasse medidas de proteção e coibição para mulheres em situação de violência doméstica.

No intuito de cumprir as exigências da OEA, o Brasil homologou o decreto 4.377/02 em que torna signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e desenvolveu a Lei Maria da Penha.

Nesse panorama de amparo a mulher em situação de vulnerabilidade familiar que devemos atuar criando mecanismos que possam favorecê-la a não se submeter a situações de agressividade seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, moral ou outra que possa existir.

Cabe ter presente, bem por isso, neste ponto, ante a sua extrema importância, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18), deu expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...)” (Capítulo I, item n. 18).

Foi com tal propósito que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os governos e as Nações Unidas”, enfatizando, ainda, “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento”, tudo isso com a finalidade de pôr em relevo a necessidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, B, n. 3, itens n. 36 e 38).

Ainda temos que destacar importante marco na história de proteção da mulher. A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Declaração de Pequim) também constituem documentos com objetivos estratégicos em doze áreas prioritárias de preocupação relativas às mulheres. Tais objetivos buscam incidir diretamente sobre a legislação e as políticas públicas nos países-membros. No Brasil, o relatório nacional³ fez parte do processo de revisão da implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da referida Declaração e Plataforma de Ação para melhor estruturação das políticas para mulheres nos níveis subnacionais, assegurando que as redes de proteção e promoção cheguem a todas as mulheres em todos os níveis da federação.

³ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/RelatorioNacionaldeRevisodoEstadoBrasileirodaImplementaodaDeclaraoePlataformadeAodePequim..pdf>. Acessado em 23mar2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A proteção pretendida por este projeto de lei também está em conformidade com nossa CF de forma bem específica:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para colir a violência no âmbito de suas relações.

O presente projeto de lei visa garantir não somente a proteção à mulher vítima de violência, mas também garante à criança e adolescente ao convívio pacífico em família e sociedade. Permitindo seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em consonância com a proteção dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

“A importância de se ter uma lei diferenciada para a proteção da mulher, é de que ela sirva como um instrumento de modificação da sociedade, como uma alavanca que vise promover a situação feminina, pois há o entendimento de que a lógica hierárquica de poder dentro da nossa sociedade não privilegia as mulheres.”⁴

Dessarte, abrangendo além do aspecto da matéria referente à defesa do consumidor, incluí em minha análise a defesa dos Direitos Humanos fazendo considerações referentes às seguintes alíneas do nosso Regimento Interno (art. 52, inciso VIII):

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- d) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;
- e) desenvolvimento e assistência social;
- f) segurança pública;
- g) matéria referente à defesa do consumidor.

Portanto, no que cabe a esta comissão, manifesto-me de forma FAVORÁVEL a presente proposição, não observando qualquer óbice para sua rejeição.

⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
J	54

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 513/2023.

Belo Horizonte, 23 de março de 2023.

Bruno Miranda

Vereador - PDT
Líder de Governo

Assinado de forma digital por BRUNO
MARTUCHELE DE SALES:03719403629
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
y5, ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=BRUNO
MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2023.03.23 15:09:33 -03'00'

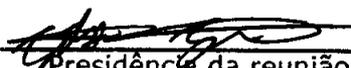
Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

Aprovado o parecer da
relatora ou relator

Plenário CAMIL CARDM

Em 28 / 03 / 2023


Presidência da reunião

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	23/03/2023 18:12:55 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	PL 513-2023 parecer comissão DH.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	d817d5fd5249dc6daf33d712071fa19f9118cf21eeb8c8bd07acf7bb93d78707
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=BRUNO MARTUCHELE DE SALES:***194036**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	23/03/2023 18:09:33 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 56
------------------------------	-----------

PL Nº 513 / 23

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 28 / 3 / 23

[Signature]
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:

28 / 3 / 23

[Signature]

Divato